



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC 15182/2020

Processo nº	002226-0200/18-3
Relator:	Gabinete Renato Luís B. Azeredo
Matéria:	Contas de Governo - EXERCÍCIO DE 2018
Órgão:	PM DE CHUÍ
Gestor:	MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA (Prefeito)

PROCESSO DE CONTAS DE GOVERNO. PARECER FAVORÁVEL. ALERTA E RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

As condutas infringentes de normas de finanças públicas sujeitam à advertência, mas não impedem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Gestor.

Para exame e parecer, o Processo de Contas de Governo do senhor MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA (Prefeito) prestou esclarecimentos, por meio de Procuradores, acompanhados de documentação. A Supervisão observa a necessidade de sanar defeito de representação.

A Supervisão registra, ainda, a existência de Inspeção Especial, Processo n. 21440-0200/18-2, em andamento, atinente a matéria das contas de gestão e sem determinação de sobrestamento do presente feito.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

Os apontamentos a seguir, indicados nas manifestações da Área Técnica, desvelam a transgressão a normas de finanças públicas, ensejando advertência ao atual Administrador.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “ad relationem”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DO RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

Item 8.1.3 - Das Audiências Públicas. Constatou-se que a audiência pública referente ao 3º Quadrimestre de 2017 foi realizada 23 dias fora do prazo, em desacordo com o disposto no § 4º do ar. 9º da LC Federal n. 101/2000 (peça 2661825, pp. 22 e 23).

Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas as exigências de Transparência referentes ao item 23 - Instrumentos da Gestão Fiscal e Item 24 - Demonstrativos Contábeis, constantes do art. 48ª da LC Federal n. 101/2000, conforme se demonstra nas peças 2653249 e 2653259. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 05394-0200/17-2¹ (peça 2661825, pp. 23 a 25).

Conforme destacado pelo Órgão Técnico, verificou-se que o site não disponibilizava informações necessárias na internet, conforme Recibo de Informações nº 13/2018.

Não foram cumpridas, portanto, as exigências do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009, em ofensa aos princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, essenciais ao controle dos gastos públicos.

Impende ressaltar que, nos termos do artigo 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditada dispunha de quatro anos para o cumprimento das determinações contidas nos artigos 48 e 48-A a contar da publicação da Lei Complementar nº 131/2009, ocorrida em 28/05/2009. A partir do exercício 2013, portanto, a não observância das exigências legais passou a sujeitar o Ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do artigo 23 da LC nº 101/2000 (impedimento de receber transferências voluntárias), por força do disposto no artigo 73-C.

Considerando, no entanto, que o desatendimento parcial das exigências inovadas pela Lei da Transparência não tem ensejado emissão de

¹ Decisão 2C-0673/2019, de 14-08-2019, cujo teor foi no sentido de “*b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização.*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

parecer desfavorável à aprovação das contas, esta Agente Ministerial aquiesce à jurisprudência da Corte e passa a limitar a mais gravosa recomendação para quando houver substancial inobservância dos requisitos introduzidos pela indigitada Lei, em especial dos dispositivos expressamente mencionados nos artigos 73-B e 73-C da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Frente a isso, opina o Ministério Público de Contas por advertir o atual Gestor no sentido de corrigir as falhas e evitar sua reiteração, sob pena de emissão de parecer desfavorável à aprovação das Contas.

Item 8.2.5.2 – Alínea A) Valores Restituíveis. Constatou-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados para evidenciar a cobertura integral dos recursos extraorçamentários - intervalo de 8001 a 9999 - que serviriam para pagamento ou devolução dos valores pertencentes a terceiros, registrados no Passivo Circulante. Desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, Res. TCE/RS n. 766/2007 e n. 883/2010 e IN TCE/RS n. 25/2007 e n. 03/2011 (peça 2661825, pp. 35 e 36).

Item 8.2.5.2 – Alínea C) Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foi necessário deduzir da disponibilidade financeira do Recurso 0001 – Livre o valor de R\$ 30.599,54, referente à adição do mesmo no recurso 040 - Saúde, para cobrir insuficiência apresentada. Desatenção à IN TCE/RS n. 12/2017, Anexo I, Modelo 7 (peça 2661825, p. 38).

Item 10.1 – Dos Documentos da prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “f” - A declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Prefeito (peça 1723125) registra que não foram realizadas todas as conciliações bancárias e ressalta que estão sendo revistas todas as movimentações bancárias do exercício. Desatendimento do art. 2º, inciso III, alínea “f” da Res. TCE/RS n. 1099/2018. Registra-se que esta mesma irregularidade constou no Processo n. 05394-0200/17-2² (peça 2661825, pp. 45 e 46).

As impropriedades verificadas nos registros e demonstrações dos dados financeiros e patrimoniais podem redundar em informações que não

² Decisão 2C-0673/2019, de 14-08-2019 (peça 2202722), cujo teor foi no sentido de “*b) recomendar ao atual Gestor que evite a ocorrência de falhas como as apontadas neste processo e adote medidas efetivas visando à sua regularização.*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

espelham a realidade fiscal do Município, tornando o sistema contábil da auditada passível de inconsistências, erros e omissões com potencial de torná-lo, senão totalmente ineficaz, decerto pouco confiável como ferramenta de tomada de decisões de gestão, bem assim prejudicando as atividades de controle e fiscalização.

Portanto, o *Parquet* anui às considerações da área técnica e opina pela manutenção dos apontamentos, com **alerta** à Origem para evitar a reiteração da inconformidade, sob pena de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos enseja advertência à origem, porém não impede, por ora, a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo de MARCO ANTONIO VASQUES RODRIGUES BARBOSA, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 15 de janeiro de 2021.

DANIELA WENDT TONIAZZO,

Adjunta de Procurador.

Assinado digitalmente.